



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

FIM DA SUSPENSÃO:

1. Face ao teor do acórdão proferido no processo n.º 3039/19.9T9LSB-A.L1, já transitado em julgado, conforme certidão com a ref.ª 71050, impõe-se julgar finda a suspensão da instância e prosseguir para a prolação de decisão final que irá conhecer do mérito do recurso apresentado.
2. Notifique.

DECISÃO POR SIMPLES DESPACHO

RELATÓRIO:

3. **Luz Saúde, S.A.**, Visada no processo contraordenacional instaurado pela Autoridade da Concorrência (AdC) n.º **PRC/2019/02**, veio impugnar judicialmente a decisão proferida por esta Autoridade em 23 de julho de 2021 indeferindo as nulidades arguidas pela Recorrente entre os dias 13 e 21 de maio de 2019, ao longo da diligência de busca que ocorreu nas suas instalações entre os dias 10 de maio e 21 de maio de 2019.
4. Em sua defesa, sintetizou os seus fundamentos de defesa nas seguintes conclusões:

Nulidade da diligência de busca por violação do segredo profissional

- A. A AdC procedeu à consulta e análise de diverso correio eletrónico enviado ou recebido pelos



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

advogados internos da Luz Saúde.

- B. Como é sabido, o dever de manter o segredo profissional e a proteção da correspondência do advogado só cedem nos casos e nos termos expressamente previstos na lei.
- C. Do EOA e do CPP ressalta muito claro o particularíssimo cuidado e exigência com que o legislador rodeou a regulação da matéria do segredo profissional e as especiais garantias que conferiu aos titulares desse segredo, em particular no que se refere aos advogados.
- D. É muito claro que se está não só perante a existência de limites à apreensão da correspondência trocada entre o advogado e o seu cliente, mas também, a montante, perante a existência de limites significativos ao controlo do conteúdo dessa correspondência.
- E. É por isso que o referido artigo 77.º, n.º 2, do EOA estabelece que, em caso de apresentação de reclamação pelo advogado destinada a garantir a preservação do segredo profissional, o juiz deve logo acondicionar os documentos “*sem os ler ou examinar*”.
- F. É também por isso que o mencionado artigo 179.º, n.º 2, do CPP consagra o princípio geral da proibição de “*apreensão e qualquer outra forma de controlo da correspondência entre o arguido e o seu defensor*”.
- G. E é, ainda, pela mesma razão que o art 179.º, n.º 3 do CPP refere ser o juiz “*a primeira pessoa a tomar conhecimento do conteúdo da correspondência apreendida*”.
- H. É indiscutível que, na sua atividade investigatória, a AdC se encontra vinculada ao cumprimento das normas acima aludidas.
- I. A AdC não pode proceder à consulta, exame, análise, escrutínio ou qualquer outra forma de controlo da correspondência do advogado com o seu cliente.
- J. A Recorrente encontra-se, no presente processo contraordenacional, a colocar em causa a consulta e análise, por parte da AdC, de diverso correio eletrónico enviado ou recebido pelos advogados internos da Luz Saúde. Ora, é inquestionável que esse exame e consulta ocorreram no decurso da diligência de busca realizada pela AdC no presente processo.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- K.** A argumentação da AdC é reveladora de que esta entidade aparenta não se conformar com o regime do segredo profissional do advogado. É que, independentemente daquilo que seja a opinião da AdC sobre a sujeição ou não de um documento ao sigilo profissional, não é a esta que compete fazer essa avaliação e avançar para o exame do mesmo no pressuposto de que o segredo não existe.
- L.** Não pode a AdC vir agora, depois de analisar e consultar a documentação em causa, dizer que a mesma não se encontrava sujeita ao regime do segredo profissional, uma vez que a competência para proceder a essa análise pertence, a montante, a uma autoridade judiciária e a competência para autorizar a utilização desse documento competia, em concreto, a um tribunal.
- M.** Por outro lado, o artigo 76.º, n.º 1, do EOA, refere que não pode ser apreendida (e, por maioria de razão, controlada) a correspondência que respeite ao exercício da profissão.
- N.** Assente que está que o ato de consulta e análise pela AdC da correspondência trocada entre a Recorrente e os seus advogados foi manifestamente ilegal e violador do sigilo profissional do advogado, não pode deixar de se reconhecer que esse ato contaminou toda a diligência de busca realizada nas instalações da Recorrente entre os dias 10 e 21 de maio de 2019.
- O.** A cominação da nulidade dos atos de consulta e análise pela AdC da correspondência de advogados encontra-se prevista no artigo 179.º, n.º 2, do CPP (aplicável ao presente caso ex vi os artigos 41.º, n.º 1 do RGCO e 13.º, n.º 1, do RJC).
- P.** Estando em causa nulidade verificada no decorrer da diligência de busca ocorrida entre os dias 10 e 21 de maio de 2019, impõe-se, à luz do artigo 122.º, n.º 1 do CPP, sem necessidade de considerações adicionais, a declaração de nulidade, *in totum*, desta diligência.
- Q.** Ainda que assim não se entendesse, no que não se concede minimamente, sempre seria de considerar que a nulidade do ato de consulta e análise da correspondência de advogados pela AdC produz um efeito-à-distância que afeta a validade da própria diligência de busca realizada



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

nas instalações da Recorrente.

- R. Acontece que, no caso concreto, e por culpa da própria AdC, não é possível assegurar que tenha havido uma efetiva independência entre o ato ilícito da AdC – a consulta e exame de correspondência de advogado entre os dias 10 e 21 de maio de 2019 – e toda a prova que foi obtida por esta autoridade após a prática do ato ilícito.
- S. Em todo o caso, essa dificuldade (ou impossibilidade) de apurar as consequências do ato ilícito da AdC não poderá funcionar em desfavor da Recorrente, dado que não lhe é imputável.
- T. Foi a AdC que, ao consultar e analisar a documentação em causa, quando manifestamente não o podia fazer, levou a que toda a sua atividade investigatória posterior no âmbito da diligência de busca em causa deixasse de poder ser escrutinada.
- U. A AdC colocou a diligência de busca às instalações da Requerente num estado de dúvida insanável, que inevitavelmente inquina também a apreensão de documentos efetuada pela AdC.
- V. Não é a Recorrente, certamente, que tem de demonstrar a existência de um nexo de causalidade entre a atitude ilícita da AdC e a prova obtida posteriormente.
- W. Pelas razões expostas, impõe-se concluir que, a partir do momento em que a AdC consultou e analisou a correspondência trocada entre a Recorrente e os seus advogados, ficou contaminada toda a atividade investigatória realizada por aquela autoridade no âmbito das buscas realizadas nas instalações da Recorrente.
- X. Nos termos dos artigos 122.º, n.º 1, e 126.º, n.º 3, do CPP, impõe-se declarar a nulidade da diligência de busca realizada pela AdC nas instalações da Recorrente entre os dias 10 e 21 de maio de 2019, por violação do disposto nos artigos 32.º, n.º 2 e n.º 8, da CRP, 76.º, n.º 1 e n.º 2, e 77.º, n.º 1 e n.º 2, do EOA e 179.º, n.º 2 e n.º 3, do CPP.
- Y. A nulidade da referida diligência de busca importa, por sua vez, nos termos do artigo 122.º, n.º 1, do CPP, a nulidade do ato de apreensão de documentação pela AdC, ocorrido em 21 de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2
Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

maio de 2019.

Nulidade da apreensão por inexistência de qualquer norma legal que habilite a apreensão pela AdC de correio eletrónico

- Z.** A Decisão Recorrida entendeu que a diligência de busca e apreensão executada pela AdC seria legítima, uma vez que o mandado de busca e apreensão concedido pelo Ministério Público e respetivo despacho de fundamentação previram, expressamente, a possibilidade de apreensão de mensagens de correio eletrónico. Mais acrescentou a AdC que, em matéria concorrencial, a competência para autorizar tal apreensão é do Ministério Público, nos termos conjugados das alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 18.º, do artigo 20.º e do artigo 21.º, todos do RJC.
- AA.** Neste quadro, além de Recorrente ter arguido, desde logo, a nulidade da diligência de busca e apreensão no dia 21 de maio de 2019, também impugnou, em sede própria, o mandado de busca concedido pelo Ministério Público à AdC, com fundamento no facto de este autorizar, explicitamente, o exame, recolha e apreensão de correio eletrónico armazenado nos sistemas informáticos da Luz Saúde e, por esse motivo, estar ferido de nulidade.
- BB.** Com efeito, o entendimento da Recorrente foi partilhado pelo Juízo de Instrução Criminal de Lisboa – Juiz 1, no âmbito do Proc. N.º 3039/19.9T9LSB. Chamado a decidir, o Juiz de Instrução Criminal, no dia 5 de Novembro de 2019, declarou, lapidar e claramente, a nulidade da apreensão de todos os e-mails recolhidos pela AdC, porquanto a lei não permite que a AdC possa apreender mensagens de correio eletrónico.
- CC.** Lamentavelmente, apesar de a referida decisão ter sido proferida no âmbito dos presentes autos, a AdC optou por fazer tábua rasa da mesma: na Decisão Recorrida continua a manter o entendimento de que tem competência para proceder à apreensão de correio eletrónico e, deliberadamente, não refere a decisão do Juiz de Instrução Criminal, nem sequer para



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

esclarecer que dela interpôs recurso. A AdC revela, assim, uma conduta avessa à lei às decisões jurisdicionais.

- DD.** De todo o modo, no entender da Recorrente, sempre se dirá que um mandado de busca e apreensão emitido pelo Ministério Público é insuficiente, nos termos normativos aplicáveis, para que a AdC possa proceder à apreensão de correio eletrónico.
- EE.** Com efeito, o artigo 34.º, n.º 1 da CRP consagra a inviolabilidade do sigilo da correspondência e o seu n.º 4 dita que *"[é] proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvo os casos previstos em matéria de processo criminal"*, o que inviabiliza, a priori, a apreensão de correspondência em sede de processo contraordenacional por infração ao Direito da Concorrência.
- FF.** A mera consideração do disposto no artigo 34.º, n.º 4, da CRP é suficiente para concluir pela manifesta ilegalidade da conduta da AdC ao proceder à consulta, exame e apreensão de mensagens de correio eletrónico fora do âmbito de um processo criminal, e sem estar munida de uma autorização de um juiz.
- GG.** Refira-se, ainda, que, por via da garantia constitucional da inviolabilidade da correspondência, o artigo 32.º, n.º 8, da CRP determina que *"[s]ão nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações"*.
- HH.** De igual modo, também o CPP vem consagrar este princípio, nomeadamente na norma prevista no artigo 126.º, n.º 3, nos termos da qual *"[r]essalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respetivo titular"*.
- II.** Por sua vez, também o artigo 42.º, n.º 1 do RGCO vem dizer que *"[n]ão é permitida a prisão*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

preventiva, a intromissão na correspondência ou nos meios de telecomunicação nem a utilização de provas que impliquem a violação do segredo profissional".

- JJ.** Sobre a matéria em apreço é, ainda, necessário trazer à colação o disposto na Lei do Cibercrime.
- KK.** Para o presente caso relevam as disposições processuais que se encontram no capítulo III da Lei do Cibercrime. Aí se estabelece que, com exceção do disposto nos artigos 18.º e 19.º do mesmo diploma (não aplicáveis ao presente caso), as disposições processuais previstas no referido capítulo aplicam-se a processos relativos a crimes: (a) previstos na Lei do Cibercrime; (b) cometidos por meio de um sistema informático; ou (c) em relação aos quais seja necessário proceder à recolha de prova em suporte eletrónico (cf. artigo 11.º, n.º 1, da Lei do Cibercrime). Cabe, portanto, constatar que a Lei do Cibercrime contém disposições processuais aplicáveis a qualquer processo criminal no âmbito do qual seja necessário proceder à recolha de prova em suporte eletrónico (cf. artigo 11.º, n.º 1, al. c), da Lei do Cibercrime).
- LL.** A conclusão que se retira das disposições conjugadas dos artigos 11.º e 17.º da Lei do Cibercrime é a de que a apreensão de mensagens de correio eletrónico ou registos de comunicações de natureza semelhante apenas pode ocorrer em processo criminal e mediante ordem ou autorização do juiz (quando este considere que os elementos em causa se afiguram ser de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova), sendo aplicável, por remissão, o regime de apreensão de correspondência previsto no artigo 179.º do CPP.
- MM.** É por estas razões que a Recorrente entende, desde logo, que não existe qualquer norma que habilite a AdC a apreender correio eletrónico, uma vez que esta autoridade não atua no âmbito de um procedimento criminal. Acresce que, para além de não atuar no âmbito de um processo criminal, nunca poderia a autorização para exame, recolha e apreensão de correio eletrónico pela AdC ser conferida por decisão do Ministério Público, visto que, como se viu, essa prerrogativa se encontra constitucional e legalmente reservada a um juiz.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- NN.** Ora, nesta matéria, seria intolerável, sob o ponto de vista jurídico-constitucional, que em processo criminal fossem aplicáveis os limites à apreensão de correspondência eletrónica estabelecidos no artigo 17.º da Lei do Cibercrime e, em processo contraordenacional por infrações concorrenciais, a AdC pudesse proceder à apreensão desse tipo de documentação sem necessidade de autorização de um juiz e fora do contexto de um processo criminal.
- OO.** Na verdade, o que se constata é que a Lei do Cibercrime – em particular o seu artigo 17.º – concretiza o princípio da inviolabilidade da correspondência consagrado nos artigos 34.º, n.º 1 e n.º 4, da CRP, determinando que a apreensão de mensagens de correio eletrónico só pode ocorrer no contexto de investigação criminal e se encontra dependente de autorização ou ordem de um juiz.
- PP.** Se assim é, a Decisão Recorrida procedeu a uma errada aplicação dos artigos 18.º, n.º 1, al. c) e 21.º do RJC, por ter desconsiderado os dados sistemáticos relevantes – de entre os quais, os artigos 34.º, n.º 1, 34.º, n.º 4 e 32.º, n.º 8 da CRP, o artigo 126.º, n.º 3 e o artigo 42.º, n.º 1 do RGCO – ao entender que um mandado de busca e apreensão emitido pelo Ministério Público seria suficiente para que a AdC pudesse proceder à apreensão de correio eletrónico da Recorrente. Como se viu, essa diligência só é viável em processo criminal e mediante autorização do juiz.
- QQ.** Neste sentido aponta, aliás, o parecer da CNPD sobre a Proposta de Lei n.º 98/XIV/2.ª, que visa introduzir alterações na Lei do Cibercrime, em particular no artigo 17.º, uma vez que no parecer da CNPD se conclui que admitir que o Ministério Público possa, sem prévio controlo do juiz, ordenar ou validar a apreensão de correio eletrónico, desprotege excessivamente as pessoas eventualmente suspeitas ou que tenham incidentalmente interagido com suspeitos, sendo que a exigência de intervenção do juiz nunca pode ser vista como desvirtuadora do princípio acusatório que preside ao processo penal em Portugal. Resulta inequívoco, inclusivamente para outras entidades administrativas independentes, como é o caso da CNPD,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

que o Ministério Público não tem competência para autorizar ou ordenar, por despacho, a apreensão de correio eletrónico.

- RR.** Do mesmo modo, a propósito dos poderes de inquirição, busca e apreensão da AdC, é evidente que de entre eles não se inclui o poder de apreender correio eletrónico, sendo demonstrativo disso mesmo a existência da Proposta de Lei n.º 99/XIV/2.ª, que visa alterar a Lei da Concorrência, nomeadamente ao artigo 18.º, n.º 1, alínea c), precisamente para introduzir essa possibilidade. Todavia, e tal como defendido pela Recorrente no presente recurso, a Comissão de Direitos, Liberdades e Garantias emitiu parecer sobre tal alteração e esclareceu que a mesma é violadora do artigo 34.º, n.º 4 da CRP, sendo a prova recolhida desse modo necessariamente nula e, portanto, inadmissível, nos termos do artigo 32.º, n.º 8 da CRP.
- SS.** Por outro lado, não se diga, para defender a licitude da apreensão de correio eletrónico pela AdC, que o artigo 17.º da Lei do Cibercrime não se aplicaria a mensagens de correio eletrónico já abertas, as quais deveriam ser entendidas como meros documentos. Este entendimento, quando aplicado às mensagens de correio eletrónico, não tem qualquer suporte legal, sobretudo depois da entrada em vigor – em densificação, recorde-se, do artigo 34.º, n.ºs 1 e 4, da CRP – do artigo 17.º da Lei do Cibercrime.
- TT.** Se, como se viu, a Lei do Cibercrime é – nos termos acima enunciados – uma concretização do princípio da inviolabilidade da correspondência consagrado nos artigos 34.º, n.º 1 e n.º 4, da CRP, fará sentido compreender os termos em que a Lei do Cibercrime trata a distinção entre correio eletrónico *aberto* e *fechado*.
- UU.** Na verdade, os artigos 18.º, n.º 1, al. c) e d) e n.º 2, da Lei da Concorrência, ao preverem que a AdC pode proceder à busca, exame, recolha e apreensão de extratos de escrita e demais documentação, independentemente do seu suporte, encontram-se necessariamente limitados pelo disposto na CRP (e concretizado na Lei do Cibercrime).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- VV.** O artigo 17.º da Lei do Cibercrime aplica-se, sem exceção, a todas as mensagens de correio eletrónico ou registos de comunicação de natureza semelhante que se encontrem "armazenados [no] sistema informático" alvo de busca. Ao mencionar expressamente as mensagens de correio eletrónico armazenadas no sistema informático, a lei pretende abranger também, como não poderia deixar de ser, as mensagens de correio eletrónico já abertas pelo destinatário. Resulta, assim, claro que a proteção constitucional da correspondência eletrónica abrange tanto a correspondência eletrónica fechada como a correspondência eletrónica aberta.
- WW.** Por sua vez, não existe qualquer ferramenta informática que assegure, com inteira fiabilidade, que uma determinada mensagem de correio eletrónico, apesar de surgir como aberta, foi efetivamente aberta e lida pelo seu destinatário, pelo que carece de sentido a aplicação de regimes diferentes ao correio eletrónico aberto e ao correio eletrónico fechado.
- XX.** Assim, o correio eletrónico apreendido pela AdC resulta de uma intromissão ilícita na correspondência da Recorrente, correspondendo a uma violação dos artigos 26.º, n.º 1, e 34.º, n.º 1 e 4, da CRP.
- YY.** Em causa está prova manifestamente nula, por violação do disposto nos artigos 32.º, n.º 8, e 34.º, n.º 4, da CRP, do artigo 42.º, n.º 1 do RGCO e do artigo 126.º, n.º 3, do CPP.
- ZZ.** Caso se interpretassem os artigos 18.º, n.º 1, al. c), e 21.º, da Lei da Concorrência, como permitindo a busca e apreensão de correspondência eletrónica pela Autoridade da Concorrência, tal interpretação, pelos motivos acima aduzidos, padeceria de manifesta inconstitucionalidade por violação dos artigos 26.º, n.º 1, e 34.º, n.º 1 e 4, da CRP.
- AAA.** Face ao exposto, o correio eletrónico apreendido resulta de uma intromissão ilícita da AdC na correspondência da Recorrente, impondo-se a declaração de nulidade do ato de apreensão dos 2691 ficheiros de correio eletrónico do dia 21 de maio de 2019 e, conseqüentemente, a sua imediata destruição.

Nestes termos, e nos mais de direito aplicável requer-se a V. Exa. que se digne julgar o



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

presente recurso procedente, revogando a Decisão Recorrida e, em consequência, declarando a nulidade (i) da diligência de busca realizada pela Autoridade da Concorrência nas instalações da Recorrente entre os dias 10 e 21 de maio de 2019; e (ii) do ato de apreensão de 2691 ficheiros de correio eletrónico no dia 21 de maio de 2019.

5. A AdC apresentou alegações, nas quais pugna pela improcedência do recurso.
6. Nenhum dos sujeitos processuais se opôs à prolação de decisão por simples despacho.
7. As questões a decidir são duas: (i) nulidade da diligência de busca por violação do segredo profissional; (ii) nulidade da apreensão por inexistência de qualquer norma legal que habilite a apreensão pela AdC de correio eletrónico.
8. Não há questões prévias, nulidades ou exceções que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Factos provados:

9. Com relevo para a presente decisão ficaram provados os seguintes factos:
 - a. No âmbito do processo de contraordenação que corre termos na AdC sob a referência interna PRC/2019/2, foi a Recorrente alvo de diligências de busca, exame, recolha e apreensão realizadas pela AdC entre os dias 10 e 21 de maio de 2019, em cumprimento do mandado emitido pelo Ministério Público da Comarca de Lisboa (DIAP - Juízo de Turno), datado



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

de 6 de maio de 2019 e respetivo despacho de fundamentação datado de 29 de março de 2019 e respetivo aditamento de 3 de maio de 2019.

- b. No despacho emitido pelo Ministério Público e respetivo mandado, cujas cópias constam a fls. 200 a 206, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, consta, entre o mais, que se autoriza e ordena que *"seja efetuada BUSCA [à Luz Saúde, S.A., Pessoa Coletiva com o NIPC 504 885 367, com sede na Rua Carlos Alberto da Mota Pinto 17, 9.º, 1070-313 Lisboa] para exame, recolha e apreensão de cópias ou extratos da escrita e demais documentação, designadamente mensagens de correio eletrónico e documentos internos de reporte de informação entre as visadas, bem como atas de reuniões de administração e direção, quer se encontrem ou não em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, incluindo em quaisquer suportes informáticos ou computadores, que estejam direta ou indiretamente relacionados com práticas restritivas da concorrência, e exame e cópia da informação que contiverem"*.
- c. No decurso da diligência, os funcionários da AdC devidamente credenciados procederam à execução do mandado no local, realizando nomeadamente ações de pesquisa e análise de documentos potencialmente relevantes para a investigação.
- d. Durante a realização das diligências de exame e recolha de informação relevante para a investigação, foi determinada a apreensão de 2691 ficheiros de correio eletrónico, conforme resulta do Auto de Apreensão de 21 de maio de 2019, cuja cópia, incluindo documentos anexos, consta a fls. 239 a 251, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- e. No dia 10 de maio de 2019, no decorrer da diligência de busca, a AdC solicitou que fosse fornecida uma lista com os nomes e endereços de e-mail de todos os advogados internos e externos com quem a Recorrente trabalhava, tendo tal lista sido fornecida no mesmo dia 10 de maio (cf. auto de apreensão de fls. 485-486).
- f. No dia 13 de maio de 2019, no início das diligências de visualização da documentação selecionada por indicação dos instrutores da Autoridade da Concorrência, a Recorrente verificou que as mensagens de correio eletrónico enviadas ou recebidas pelos seus advogados não haviam sido excluídas da documentação que seria visualizada e analisada pelos instrutores.
- g. Nesse dia 13 de maio de 2019 apresentou à AdC um requerimento cuja cópia consta a fls. 216, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, no qual exarou o seguinte: "1. No dia 10 de maio de 2019, no início das referidas diligências, foi solicitado à Luz Saúde a junção aos autos de listagem completa dos advogados internos e externos que colaboram com a sociedade buscada; 2. Tal listagem foi junta aos autos no próprio dia; 3. No dia 13 de maio, no início das diligências de visualização da documentação selecionada por indicação dos instrutores da Autoridade da Concorrência, verificou-se que os documentos e mensagens de correio eletrónico recebidas ou emitidas por tais advogados não haviam sido excluídos da documentação que seria visualizada e analisada pelos instrutores; 4. Ao longo do dia, tanto o Mandatário como a Advogada interna que acompanharam a diligência identificaram perante os referidos instrutores os documentos produzidos pelos advogados identificados em tal listagem, e advertiram que os mesmos estão protegidos por sigilo profissional de advogado. 5. Sem prejuízo, tais instrutores entenderam continuar a visualizar e analisar tais documentos, muito para além do estritamente necessário à sua identificação como documentos produzidos por advogados, tendo tomado conhecimento do seu teor e conteúdo. 6. Tal atuação constitui uma manifesta violação do Estatuto da Ordem dos Advogados e dos princípios e regras que orientam o exercício dos poderes de inspeção da



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

Autoridade da Concorrência, constituindo flagrante violação do sigilo profissional e dos direitos de defesa da empresa buscada, o que se invoca para todos os efeitos legais.”.

- h. Nos dias que se seguiram, em particular nos dias 14, 15, 16, 17 e 20 de maio de 2019, na continuação da diligência de visualização e análise das mensagens de correio eletrónico pelos instrutores da AdC, a Recorrente verificou que as mensagens de correio eletrónico produzidas pelos seus advogados não haviam sido excluídas da documentação que seria visualizada e analisada pelos instrutores e que continuavam a ser consultadas e examinadas pelos instrutores da AdC.
- i. No dia 14 de maio de 2019 a Arguida apresentou à AdC um requerimento cuja cópia consta a fls. 220-221, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, no qual exarou o seguinte: “1. No dia 10 de maio de 2019, no início das referidas diligências, foi solicitado à Luz Saúde a junção aos autos de listagem completa dos advogados internos e externos que colaboram com a sociedade buscada; 2. Tal listagem foi junta aos autos no próprio dia; 3. No dia 13 de maio, no início das diligências de visualização da documentação selecionada por indicação dos instrutores da Autoridade da Concorrência, verificou-se que os documentos e mensagens de correio eletrónico recebidas ou emitidas por tais advogados não haviam sido excluídos da documentação que seria visualizada e analisada pelos instrutores; 4. Ao longo do dia, tanto o Mandatário como a Advogada interna que acompanharam a diligência identificaram perante os referidos instrutores os documentos produzidos pelos advogados identificados em tal listagem, e advertiram que os mesmos estão protegidos por sigilo profissional de advogado. 5. Sem prejuízo, tais instrutores entenderam continuar a visualizar e analisar tais documentos, muito para além do estritamente necessário à sua identificação como documentos produzidos por advogados, tendo tomado conhecimento do seu teor e conteúdo, do que se lavrou protesto por requerimento apresentado nesse dia. 6. No dia 14 de maio, na continuação da diligência de visualização e análise das mensagens de correio eletrónico, e demais documentação solicitada, pelos instrutores da Autoridade da Concorrência, verificou-se, uma vez mais, que os documentos produzidos pelos advogados identificados na listagem fornecida pela Luz Saúde



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

procedem a ser visualizados e analisados pelos instrutores da Autoridade da Concorrência, que continua a ser advertidos desse facto pela Advogada interna e pelo Mandatário que a acompanham a diligência. 7. A visualização e análise do teor de documentos protegidos pelo sigilo profissional prejudica necessariamente a validade da diligência em curso nas instalações da Luz Saúde, estando a mesma, e os seus eventuais resultados, designadamente quaisquer documentos que no seu decurso possam vir a ser apreendidos, contaminados pela violação reiterada das garantias legalmente conferidas aos documentos protegidos por sigilo profissional de advogado. 8. A Autoridade da Concorrência não pode proceder à consulta, exame, análise, escrutínio ou qualquer outra forma de controlo da correspondência do advogado com o seu cliente. 9. Tal atuação constitui manifesta violação do Estatuto da Ordem dos Advogados e dos princípios e regras que orientam o exercício dos poderes de inspeção da Autoridade da Concorrência, constituindo flagrante violação do sigilo profissional e dos direitos de defesa da empresa buscada, nomeadamente do disposto nos artigos 75.º, 76.º, 77.º e 82.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, nos artigos 177.º, n.º 5, 179.º, n.º 2 e n.º 3 e 41.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações, e 13.º, n.º 1, do Regime Jurídico da Concorrência), e ainda dos artigos 2.º, 34.º e 208.º da Constituição da República Portuguesa, o que se invoca para todos os efeitos legais. 10. Sem prejuízo do que já se invocou e que aqui se reitera a propósito da violação do sigilo profissional de advogado na diligência em curso nas instalações da Luz Saúde, e que irremediavelmente afeta a sua validade, desde já se requer que sejam excluídos do conjunto de documentos objeto de visualização e análise todos os documentos abrangidos pelo sigilo profissional de advogado, momento todos os documentos e/ou mensagens de correio eletrónico envolvendo qualquer um dos advogados tempestivamente identificados pela Luz Saúde junto dos instrutores da Autoridade da Concorrência, logo a 10 de maio de 2019.”.

- j. No dia 15 de maio de 2019 a Arguida apresentou à AdC um requerimento cuja cópia consta a fls. 224 e verso, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, no qual exarou o seguinte: “1. No dia 10 de maio de 2019, no início das referidas diligências, foi solicitado à Luz Saúde a junção aos autos de listagem completa dos advogados internos e externos que colaboram com a sociedade buscada; 2. Tal listagem foi junta aos autos no próprio dia; 3. No dia 13 de maio, no início das diligências de visualização da documentação selecionada por indicação dos instrutores da



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

Autoridade da Concorrência, verificou-se que os documentos e mensagens de correio eletrónico recebidas ou emitidas por tais advogados não haviam sido excluídos da documentação que seria visualizada e analisada pelos instrutores; 4. Ao longo do dia, tanto o Mandatário como a Advogada interna que acompanharam a diligência identificaram perante os referidos instrutores os documentos produzidos pelos advogados identificados em tal listagem, e advertiram que os mesmos estão protegidos por sigilo profissional de advogado. 5. Sem prejuízo, tais instrutores entenderam continuar a visualizar e analisar tais documentos, muito para além do estritamente necessário à sua identificação como documentos produzidos por advogados, tendo tomado conhecimento do seu teor e conteúdo, do que se lavrou protesto por requerimento apresentado nesse dia. 6. No dia 14 de maio, na continuação da diligência de visualização e análise das mensagens de correio eletrónico, e demais documentação solicitada, pelos instrutores da Autoridade da Concorrência, verificou-se, uma vez mais, que os documentos produzidos pelos advogados identificados na listagem fornecida pela Luz Saúde procedem a ser visualizados e analisados pelos instrutores da Autoridade da Concorrência, que continua a ser advertidos desse facto pela Advogada interna e pelo Mandatário que a acompanham a diligência. 7. No dia 15 de maio, terceiro dia de visualização, da documentação selecionada pelos instrutores da Autoridade da Concorrência, continuam a ser visualizados e analisados documentos protegidos por sigilo profissional de advogado, uma vez que os mesmos não foram excluídos daquele conjunto de documentos. 8. Os instrutores da Autoridade da Concorrência não apresentam qualquer justificação técnica, ou de outra natureza, que inviabilize a exclusão de documentos protegidos por sigilo profissional de advogado, ainda para mais quando a generalidade dessa documentação consiste em correspondência realizada através de mensagens de correio eletrónico enviada ou recebida através dos endereços de correio eletrónico profissional dos advogados, devidamente identificados nos autos desde 10 de maio de 2019. 9. Donde resulta que essa exclusão não foi feita porque os instrutores da Autoridade da Concorrência que conduzem a presente diligência consideram que a visualização e análise de correspondência e de documentos protegidos pelo sigilo profissional. 10. A visualização e análise do teor de documentos protegidos pelo sigilo profissional prejudica necessariamente a validade da diligência em curso nas instalações da Luz Saúde, estando a mesma, e os seus eventuais resultados, designadamente quaisquer documentos que no seu decurso possam vir a ser apreendidos, contaminados pela violação reiterada das garantias legalmente conferidas aos documentos protegidos por sigilo



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

profissional de advogado; com efeito, e desde logo, não é possível excluir que os instrutores selecionem os elementos que considerem relevantes precisamente tendo por base o teor de documentos ou de correspondência protegida por sigilo profissional de advogado, a que manifestamente entendem poder aceder de modo indiscriminado e passando por cima de todas as garantias constitucionais e legais que são conferidas ao sigilo profissional de advogado. 11. A Autoridade da Concorrência não pode proceder à consulta, exame, análise, escrutínio ou qualquer outra forma de controlo da correspondência do advogado com o seu cliente. 12. Tal atuação constitui manifesta violação do Estatuto da Ordem dos Advogados e dos princípios e regras que orientam o exercício dos poderes de inspeção da Autoridade da Concorrência, constituindo flagrante violação do sigilo profissional e dos direitos de defesa da empresa buscada, nomeadamente do disposto nos artigos 75.º, 76.º, 77.º e 82.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, nos artigos 177.º, n.º 5, 179.º, n.º 2 e n.º 3 e 41.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações, e 13.º, n.º 1, do Regime Jurídico da Concorrência), e ainda dos artigos 2.º, 34.º e 208.º da Constituição da República Portuguesa, o que se invoca para todos os efeitos legais. 13. Sem prejuízo do que já se invocou e que aqui se reitera a propósito da violação do sigilo profissional de advogado na diligência em curso nas instalações da Luz Saúde, e que irremediavelmente afeta a sua validade, desde já se requer que sejam excluídos do conjunto de documentos objeto de visualização e análise todos os documentos abrangidos pelo sigilo profissional de advogado, mormente todos os documentos e/ou mensagens de correio eletrónico envolvendo qualquer um dos advogados tempestivamente identificados pela Luz Saúde junto dos instrutores da Autoridade da Concorrência, logo a 10 de maio de 2019.”.

- k. No dia 16 de maio de 2019 a Arguida apresentou à AdC um requerimento cuja cópia consta a fls. 228-229, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, no qual exarou o seguinte: “1. No dia 10 de maio de 2019, no início das referidas diligências, foi solicitado à Luz Saúde a junção aos autos de listagem completa dos advogados internos e externos que colaboram com a sociedade buscada; 2. Tal listagem foi junta aos autos no próprio dia; 3. No dia 13 de maio, no início das diligências de visualização da documentação selecionada por indicação dos instrutores da Autoridade da Concorrência, verificou-se que os documentos e mensagens de correio eletrónico recebidas ou emitidas por tais advogados não haviam sido excluídos da documentação que seria visualizada e analisada pelos instrutores; 4. Ao longo do dia, tanto o



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

Mandatário como a Advogada interna que acompanharam a diligência identificaram perante os referidos instrutores os documentos produzidos pelos advogados identificados em tal listagem, e advertiram que os mesmos estão protegidos por sigilo profissional de advogado. 5. Sem prejuízo, tais instrutores entenderam continuar a visualizar e analisar tais documentos, muito para além do estritamente necessário à sua identificação como documentos produzidos por advogados, tendo tomado conhecimento do seu teor e conteúdo, do que se lavrou protesto por requerimento apresentado nesse dia. 6. A visualização e análise de documentos e mensagens de correio eletrónico protegidas por sigilo profissional de advogado manteve-se de forma ininterrupta nos dias 14 e 15 de maio, conforme protestos apresentados através de requerimentos juntos aos autos de suspensão das diligências lavrados nas mesmas datas. 7. No dia 16 de maio verificou-se, uma vez mais, que os documentos produzidos pelos advogados identificados na listagem fornecida pela Luz Saúde procedem a ser visualizados e analisados pelos instrutores da Autoridade da Concorrência, não tendo tais documentos e correspondência protegidos por sigilo profissional de advogado, sido excluídos do conjunto de documentação e correspondência selecionada pelos instrutores da Autoridade da Concorrência. 8. Reitera-se que a Autoridade da Concorrência não pode proceder à consulta, exame, análise, escrutínio ou qualquer outra forma de controlo da correspondência do advogado com o seu cliente. 12. Tal atuação constitui manifesta violação do Estatuto da Ordem dos Advogados e dos princípios e regras que orientam o exercício dos poderes de inspeção da Autoridade da Concorrência, constituindo flagrante violação do sigilo profissional e dos direitos de defesa da empresa buscada, nomeadamente do disposto nos artigos 75.º, 76.º, 77.º e 82.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, nos artigos 177.º, n.º 5, 179.º, n.º 2 e n.º 3 e 41.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações, e 13.º, n.º 1, do Regime Jurídico da Concorrência), e ainda dos artigos 2.º, 34.º e 208.º da Constituição da República Portuguesa, o que se invoca para todos os efeitos legais. 10. Reitera-se, por isso, o requerimento já apresentado nos autos, a saber, que sejam excluídos do conjunto de documentos objeto de visualização e análise todos os documentos abrangidos pelo sigilo profissional de advogado, mormente todos os documentos e/ou mensagens de correio eletrónico envolvendo qualquer um dos advogados tempestivamente identificados pela Luz Saúde junto dos instrutores da Autoridade da Concorrência, logo a 10 de maio de 2019.".



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- l. No dia 17 de maio de 2019 a Arguida apresentou à AdC um requerimento cuja cópia consta a fls. 232 e verso, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, no qual exarou o seguinte: "1. No dia 10 de maio de 2019, no início das referidas diligências, foi solicitado à Luz Saúde a junção aos autos de listagem completa dos advogados internos e externos que colaboram com a sociedade buscada; 2. Tal listagem foi junta aos autos no próprio dia; 3. Nos dias 13, 14, 15, 16 e 17 de maio, no decurso das diligências de visualização da documentação selecionadas por indicação dos instrutores da Autoridade da Concorrência, verificou-se que os documentos e mensagens de correio eletrónico recebidas ou emitidas por tais advogados não haviam sido excluídos da documentação que seria visualizada e analisada pelos instrutores; 4. Ao longo desses dias, tanto o Mandatário como a Advogada interna que acompanharam a diligência identificaram perante os referidos instrutores os documentos produzidos pelos advogados identificados em tal listagem, e advertiram que os mesmos estão protegidos por sigilo profissional de advogado. 5. Mais, requereu o Mandatário que tais documentos e correspondência fossem excluídos do universo documental selecionada para visualização pelos instrutores da Autoridade da Concorrência. 6. Tais instrutores entenderam continuar a visualizar e analisar tais documentos, muito para além do estritamente necessário à sua identificação como documentos produzidos por advogados, tendo tomado conhecimento do seu teor e conteúdo, 7. Repita-se: a Autoridade da Concorrência não pode proceder à consulta, exame, análise, escrutínio ou qualquer outra forma de controlo da correspondência do advogado com o seu cliente. 8. Tal atuação constitui manifesta violação do Estatuto da Ordem dos Advogados e dos princípios e regras que orientam o exercício dos poderes de inspeção da Autoridade da Concorrência, constituindo flagrante violação do sigilo profissional e dos direitos de defesa da empresa buscada, nomeadamente do disposto nos artigos 75.º, 76.º, 77.º e 82.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, nos artigos 177.º, n.º 5, 179.º, n.º 2 e n.º 3 e 41.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações, e 13.º, n.º 1, do Regime Jurídico da Concorrência), e ainda dos artigos 2.º, 34.º e 208.º da Constituição da República Portuguesa, o que se invoca para todos os efeitos legais. 9. Reitera-se, por isso, o requerimento já apresentado nos autos, a saber, que sejam excluídos do conjunto de documentos objeto de visualização e análise todos os documentos abrangidos pelo sigilo profissional de advogado, mormente todos os documentos e/ou mensagens de correio eletrónico envolvendo qualquer um dos advogados tempestivamente



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

identificados pela Luz Saúde junto dos instrutores da Autoridade da Concorrência, logo a 10 de maio de 2019.”.

- m. No dia 20 de maio de 2019 a Arguida apresentou à AdC um requerimento cuja cópia consta a fls. 236-237, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, no qual exarou o seguinte: “1. No dia 10 de maio de 2019, no início das referidas diligências, foi solicitado à Luz Saúde a junção aos autos de listagem completa dos advogados internos e externos que colaboram com a sociedade buscada; 2. Tal listagem foi junta aos autos no próprio dia; 3. Nos dias 13, 14, 15, 16 e 17 de maio, no decurso das diligências de visualização da documentação selecionadas por indicação dos instrutores da Autoridade da Concorrência, verificou-se que os documentos e mensagens de correio eletrónico recebidas ou emitidas por tais advogados não haviam sido excluídos da documentação que seria visualizada e analisada pelos instrutores; 4. Ao longo desses dias, tanto o Mandatário como a Advogada interna que acompanharam a diligência identificaram perante os referidos instrutores os documentos produzidos pelos advogados identificados em tal listagem, e advertiram que os mesmos estão protegidos por sigilo profissional de advogado. 5. Mais, requereu o Mandatário que tais documentos e correspondência fossem excluídos do universo documental selecionada para visualização pelos instrutores da Autoridade da Concorrência. 6. Na presente data, verifica-se que a exclusão requerida não foi realizada, não tendo até ao omento sido apresentada qualquer resposta aos vários requerimentos apresentados pelo Mandatário. 7. Os instrutores presentes entenderam continuar a visualizar e analisar tais documentos, muito para além do estritamente necessário à sua identificação como documentos produzidos por advogados, tendo tomado conhecimento do seu teor e conteúdo, 8. Repita-se: a Autoridade da Concorrência não pode proceder à consulta, exame, análise, escrutínio ou qualquer outra forma de controlo da correspondência do advogado com o seu cliente. 8. Tal atuação constitui manifesta violação do Estatuto da Ordem dos Advogados e dos princípios e regras que orientam o exercício dos poderes de inspeção da Autoridade da Concorrência, constituindo flagrante violação do sigilo profissional e dos direitos de defesa da empresa buscada, nomeadamente do disposto nos artigos 75.º, 76.º, 77.º e 82.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, nos artigos 177.º, n.º 5, 179.º, n.º 2 e n.º 3 e 41.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações, e 13.º, n.º 1, do Regime Jurídico da Concorrência), e ainda dos artigos 2.º, 34.º e 208.º da Constituição da República Portuguesa, o que se invoca para todos



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

os efeitos legais. 9. Reitera-se, por isso, o requerimento já apresentado nos autos, a saber, que sejam excluídos do conjunto de documentos objeto de visualização e análise todos os documentos abrangidos pelo sigilo profissional de advogado, mormente todos os documentos e/ou mensagens de correio eletrónico envolvendo qualquer um dos advogados tempestivamente identificados pela Luz Saúde junto dos instrutores da Autoridade da Concorrência, logo a 10 de maio de 2019.”.

- n. No dia 21 de maio de 2019, a Recorrente elaborou um novo requerimento, desta feita em sede de auto de apreensão, cuja cópia consta a fls. 240, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, no qual exarou o seguinte: “ Mandatário, tendo requeridos nos dias 13, 14, 15, 16, 17 e 20 de maio, a cessação da visualização de correspondência e documentos protegidos por sigilo profissional de advogado, e requerido a exclusão desses mesmos documentos e correspondência do universo de elementos objeto de visualização por parte dos instrutores que conduziram as diligências nas instalações da Luz Saúde, constatou, na presente data que tal exclusão apenas foi realizada no termo das pesquisas. Reitera-se o requerido anteriormente, sublinhando que a Autoridade da Concorrência não tem poderes nem competência para analisar ou controlar, sob qualquer forma, correspondência protegida por sigilo profissional de Advogado. Sem prejuízo do que se referiu anteriormente e a que acresce também a impugnação da validade das diligências conduzidas pela Autoridade da Concorrência mediante requerimento autónomo que se junta na presente data, o Mandatário deixa sublinhado nos autos que a Luz Saúde prestou à Autoridade da Concorrência e aos seus técnicos a colaboração por estes solicitada para execução do mandado judicial, tendo prestado de modo atempado e cabal todos os esclarecimentos que foram solicitados ao longo das diligências”.
- o. No mesmo dia, a Recorrente dirigiu novo requerimento à AdC, cuja cópia consta a fls. 252 a 254 e verso dos autos, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, onde identificou um conjunto de nulidades e irregularidades que se podem reconduzir (i) à invalidade da diligência de busca por violação do segredo profissional e (ii) à invalidade da apreensão



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

de correio eletrónico, por não existir na lei qualquer norma que habilite a apreensão pela AdC de correio eletrónico.

- p. Em 23 de julho de 2021, a AdC, através do ofício S-AdC/2021/2075, pronunciou-se sobre os requerimentos da Recorrente, não reconhecendo a existência de qualquer nulidade ou irregularidade suscetível de pôr em causa a plena conformidade legal das diligências de busca e apreensão, conforme cópia certificada que se junta a fls. 256 a 260 dos autos, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, sendo esta a decisão impugnada, dela constando, entre o mais, o seguinte: "B. Apreensão de correio eletrónico 28. De acordo com a requerente, inexiste na lei qualquer norma que habilite a apreensão pela AdC de correio eletrónico, esteja ele aberto ou ainda por abrir. 29. Refere a requerente que, a pesquisa e apreensão de dados informáticos, incluindo de correio eletrónico, encontra-se regulada pela Lei do Cibercrime (Lei n.º 19/2008, de 15 de setembro), nos termos da qual (artigos 11.º e 17.º), a apreensão de mensagens de correio eletrónico ou registos de comunicações de natureza semelhante apenas pode ocorrer em processo criminal e mediante ordem ou autorização do juiz (quando este considere que os elementos em causa se afiguram ser de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova), sendo aplicável, por remissão, o regime de apreensão de correspondência previsto no artigo 179.º do CPP. 30. Conclui a requerente que se verificam 2 obstáculos intransponíveis à apreensão do correio eletrónico pela AdC: o de que o processo não é um procedimento criminal e o de que a apreensão de correio eletrónico não foi autorizada por um juiz. 31. Considera a requerente que a apreensão de correio eletrónico efetuada pela AdC viola assim os artigos 11.º e 17.º da Lei do Cibercrime, 179.º do CPP e as garantias de inviolabilidade da correspondência consagradas nos artigos 32.º, n.º 8 e 34.º, n.º 1 e 4 da CRP. 32. Por consequência, para a requerente, os documentos apreendidos constituem meios de prova nulos, não podendo, em qualquer circunstância, ser utilizados, conforme decorre do artigo 126.º, n.º 3, do CPP. **Posição da AdC** 33. Nos termos conjugados das alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 18.º, do artigo 20.º e do artigo 21.º, todos da Lei da Concorrência, o MP é a autoridade judiciária competente para autorizar as diligências de busca, exame e apreensão *sub judice*. 34. Ora, em conformidade com os mandados conferidos pelo MP (cf. fls. 412 e 446) este manda que



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

seja efetuada busca para efetiva apreensão de objetos e documentos com importância para a investigação, nomeadamente em computadores, sistemas informáticos e os dispositivos de armazenamento de informação e outros meios de registo ou de armazenamento, relacionados com os factos em investigação. 35. No despacho que fundamenta a passagem de mandados de busca e apreensão pode também ler-se que sejam efetuadas buscas nos locais indicados: *"(...) para exame, recolha e apreensão de cópias ou extratos de escrita e demais documentação, designadamente mensagens de correio eletrónico e documentos internos de reporte de informação entre as visadas (...), incluindo em quaisquer suportes informáticos ou computadores, que estejam direta ou indiretamente relacionados com práticas restritivas da concorrência, e exame e cópia da informação que contiverem"* (cf. fls. 389). 36. Quer isto dizer que os mandados do MP e respetivo despacho de fundamentação previram, expressamente, a possibilidade de apreensão de mensagens de correio eletrónico. 37. Assim, inexistente qualquer invalidade na referida apreensão das mensagens de correio eletrónico, na medida em que a AdC se encontrava expressamente habilitada para proceder a essa apreensão, tendo executado os mandados que lhe foram conferidos dentro dos aludidos limites. 38. Mais, se reitera que, uma vez que a AdC se limitou a executar os mandados emitidos pela autoridade judiciária competente e ao abrigo dos quais estava expressamente habilitada a apreender mensagens e correio eletrónico, quaisquer vícios decorrentes de alegada ilegalidade (e alegada inconstitucionalidade) da possibilidade de apreensão de mensagens de correio eletrónico no direito contraordenacional da concorrência, é tema para o qual a AdC não tem competência para apreciar, devendo os mesmos ser arguidos junto da autoridade judiciária que autorizou as diligências de busca, exame e apreensão. Neste sentido apontam as diversas decisões judiciais recentemente proferidas. 39. Sempre se refira que as mensagens de correio eletrónico apreendidas, porque lidas/abertas, não podem ser reconduzidas a correspondência, não merecendo, por essa razão, a tutela consagrada no artigo 34.º da CRP, fazendo-se antes essa equiparação ao conceito de "documento". 40. Por outro lado, nos termos do artigo 34.º da CRP, a extensão da tutela da privacidade às pessoas coletivas não atua na mesma medida, nem deve ser interpretada com a mesma extensão quanto a estas últimas. 41. Por outras palavras, o núcleo do artigo 34.º da CRP reconduz-se à intimidade da vida privada, ao que é manifestação dessa mesma intimidade, à tutela da privacidade da pessoa singular. 42. Não está, por isso, primeira ou primordialmente vocacionado para a proteção de informação fora desse contexto, isto é, de informação criada e produzida no contexto da vida empresarial, de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

informação criada, produzida e veiculada entre empresas, pelo que também por esta razão não pode a pretensão da requerente deixar de improceder”.

- q. A Recorrente, no âmbito dos presentes autos, impugnou o mandado de busca concedido pelo Ministério Público à AdC com fundamento no facto de este autorizar, explicitamente, o exame, recolha e apreensão de correio eletrónico armazenado nos sistemas informáticos da Luz Saúde e, por esse motivo, estar ferido de nulidade, conforme requerimento junto aos autos com a ref.^a 62440, doc. 1, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor.
- r. Chamado a decidir, o Juiz de Instrução Criminal, no dia 5 de novembro de 2019, proferiu o seguinte despacho, cuja cópia consta a fls. 70 a 72, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor: *"Analisando a Lei 19/2012, de 8 de maio, art. 18.º n.º 1 al. c), na sequência de busca validamente autorizada e realizada, a Autoridade da Concorrência pode proceder à apreensão de documentos, em qualquer suporte designadamente digital, que se encontrem nas instalações da sociedade arguida ou até acessíveis a partir da mesma, por se encontrarem remotamente alojados em servidores externos. No entanto, documento digital e e-mail são claramente conceitos legais distintos, como resulta patente dos arts. 16.º e 17.º da Lei 109/2009 de 15 de Setembro, sendo em absoluto irrelevante perante tais normas legais se os e-mails ou mensagens de natureza semelhante foram ou não abertas pelo seu destinatário, o que aliás não pode tecnicamente ser determinado, porquanto uma mensagem pode surgir como aberta num dispositivo e não aberta noutra. Entende-se assim que a equiparação que o Ministério Público pretende fazer é ilegítima, devendo todos os e-mails apreendidos ser classificados como correspondência eletrónica, definida como tal no art. 17.º da Lei do Cibercrime. Uma vez que nos encontramos no âmbito de*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

ilícito contraordenacional tal apreensão não é permitida nos termos do art. 42.º n.º 1 do DL n.º 433/82, de 27 de outubro e não foi autorizada pelo Juiz de Instrução, tratando-se de ingerência ilegítima da autoridade administrativa no sigilo das telecomunicações, pelo que se declara a nulidade da apreensão de todos os e-mails recolhidos na sede das requerentes, os quais após trânsito devem ser destruídos."

- s. Tal decisão foi declarada nula nos termos do art. 119.º, al. e) do CPP por acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa de 09.11.2022, já transitado em julgado, cuja certidão se mostra junta aos autos com a ref.^a 71050, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor.

*

Factos não provados:

10. Não se provaram os seguintes factos:

- a. Os funcionários da AdC utilizaram a informação a que acederam, ao visualizarem as mensagens de correio eletrónico enviadas ou recebidas pelos advogados da Arguida para determinar os critérios de pesquisa que empregaram na diligência;
- b. Os funcionários da AdC selecionaram e apreenderam mensagens de correio eletrónico de funcionários da Luz Saúde, tendo por base tais critérios de pesquisa definidos a seguir ao momento em que tais funcionários acederam às mensagens de correio eletrónico enviadas ou recebidas pelos advogados da Arguida.

*

11. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

*

Motivação:

12. Os factos dados como provados resultaram dos documentos identificados nas suas várias alíneas, impondo-se apenas acrescentar, no que respeita à visualização e análise pelos instrutores da AdC de mensagens de correio eletrónico enviadas ou recebidas pelos seus advogados, que se consideram estes factos como provados, uma vez que se mostram consentâneos com a metodologia que a AdC admite ter utilizado – cf. pontos 18 a 21 das alegações.
13. No que respeita aos factos não provados ficaram por demonstrar face à inexistência de qualquer elemento nesse sentido.

FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO:

Nulidade da diligência de busca por violação do segredo profissional¹:

14. Invoca a Arguida, nos termos dos artigos 122.º, n.º 1, e 126.º, n.º 3, do CPP, a nulidade da diligência de busca realizada pela AdC nas instalações da Recorrente entre os dias 10 e 21 de maio de 2019, por violação do disposto nos artigos 32.º, n.º 2 e n.º 8, da CRP, 76.º, n.º 1 e n.º 2, e 77.º, n.º 1 e n.º 2, do EOA e 179.º, n.º 2 e n.º 3, do CPP. Mais acrescenta que esta nulidade importa, por sua vez, nos termos do artigo 122.º, n.º 1, do CPP, a nulidade do ato de apreensão de documentação pela AdC, ocorrido em 21 de maio de 2019.
15. A nulidade invocada assenta, em síntese, no pressuposto de que a AdC violou o segredo profissional, com base em dois fundamentos. O primeiro consiste na

¹ Os segmentos da presente sentença assinalados a cinzento destinam-se a orientar os Exmos. Senhores Assessores do Tribunal em relação às referências legislativas relevantes e palavras-chave a incluir na base de dados de jurisprudência do Tribunal.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

mera consulta e exame pela AdC de diverso correio eletrónico enviado ou recebido pelos advogados da Arguida no decurso da diligência de busca efetuada. O segundo fundamento reconduz-se a dois problemas que a Recorrente qualifica de mais abrangentes e que consistem em: (i) "os funcionários da AdC terem utilizado a informação a que ilicitamente acederam, ao interferir na correspondência entre a Luz Saúde e os seus advogados, para determinar os critérios de pesquisa que empregaram na diligência (desconhecendo a Recorrente ou o seu Mandatário que critérios foram efetivamente empregues)"; (ii) e "os funcionários da AdC terem mesmo selecionado e apreendido mensagens de correio eletrónico de funcionários da Luz Saúde, tendo por base tais critérios de pesquisa definidos a seguir ao momento em que tais funcionários acederam à correspondência entre a Luz Saúde e os seus advogados".

16. Vejamos. Concorde-se com a Arguida no sentido de que o segredo profissional do advogado é merecedor de proteção ao mais alto nível. Não em nome da salvaguarda da privacidade em si mesma, mas enquanto instrumento necessário para o exercício de direitos de defesa, em particular do direito de ser assistido por advogado e do direito à não autoincriminação², que, por sua vez, são essenciais para assegurar o direito de acesso ao direito e uma tutela jurisdicional efetiva (cf. artigo 20.º da Constituição).
17. Efetivamente, conforme explicita JOÃO CONDE CORREIA o segredo profissional do advogado salvaguarda o "próprio interesse coletivo na existência de mecanismos minimamente eficazes de acesso ao direito", consubstanciando como tal uma "*conditio sine qua non* da garantia de acesso ao direito (art. 20.º CRP)", pois "sem essa garantia institucional mínima, o constituinte jamais poderá confiar, integralmente, no seu advogado, disponibilizando-lhe os dados necessários à preparação da defesa das suas pretensões jurídicas no quadro de um Estado de

² Neste sentido e para mais desenvolvimentos veja-se ERIC GIPPINI-FOURNIER, *Legal Privilege in Competition Proceedings before the European Commission: beyond the Cursory Glance*, 28(4) Fordham J. Int'l L., (2005), disponível <https://ssrn.com/abstract=635963> (acedido no dia 03.10.2019). O autor chama a atenção para o facto desta conceção ir a encontro da própria jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) e da jurisprudência europeia – cf. em particular pp. 24 e ss..



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

direito. Aquilo que ele lhe conta deve ficar secreto, não podendo jamais ser divulgado a terceiros. Só assim se poderá construir essa relação de confiança, essencial para o próprio, mas também para a construção e manutenção de um sistema de justiça capaz de assegurar a cada um a possibilidade de defender os seus direitos. Quebrar este segredo significa limitar as garantias individuais e, igualmente, o interesse coletivo na salvaguarda das condições ideais para o livre exercício daqueles³.

18. Devido às razões expostas a proteção do segredo profissional no âmbito de diligências de investigação em processos sancionatórios tem justificado a adoção pelo legislador de alguns cuidados especiais, uns deles traduzidos nos meios de prova admitidos e outros nos procedimentos que devem ser adotados.
19. Quanto aos meios de prova que podem ser admitidos, é proibida, nos processos por práticas restritivas da concorrência, a utilização de meios de prova que violem o segredo profissional, conforme previsto no artigo 42.º, n.º 1, do RGCO e aplicável através da remissão do artigo 13.º da LdC. Ora, é pressuposto desta norma que a AdC utilize no processo meios de prova violadores desta esfera de segredo.
20. Daqui resulta que só há violação do segredo profissional num processo de contraordenação, à luz da norma referida, se o que quer que seja que a AdC tenha efetuado nas suas diligências de investigação produzir um resultado endoprocessual tangível consubstanciado na utilização de meios de prova concretos violadores, em si mesmos, do segredo profissional. Não é o caso. Efetivamente, a Arguida não alega sequer que a AdC tenha apreendido documentos e/ou mensagens de correio eletrónico violadores, quanto ao seu conteúdo, do segredo profissional.

³ *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, Tomo II, já citado, anotação ao artigo 180.º, p. 658, § 8.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

21. É verdade que os dois problemas de âmbito mais abrangente que refere podem redundar na apreensão de documentos e/ou mensagens de correio eletrónico decorrentes da violação do segredo profissional não de forma direta, relacionada com o seu conteúdo, mas por via indireta, decorrente da violação da alegada consulta e exame de documentos e/ou mensagens de correio eletrónico abrangidos pelo segredo profissional. Contudo, neste caso, a nulidade dos meios de prova apreendidos é uma consequência ou efeito da referida consulta ou exame. E esta consulta ou exame diz respeito aos procedimentos adotados, que passaremos a analisar de seguida.
22. Assim, no plano dos procedimentos o nosso ordenamento jurídico prevê várias soluções tendentes à proteção do segredo profissional, especificamente as seguintes: a intervenção do juiz de instrução (cf. **artigos 19.º, n.º 7 e 20.º, n.º 4, ambos da LdC, na redação anterior à Lei n.º 17/2022, de 17.08, artigo 75.º do EOA e artigos 177.º, n.º 5, 179.º, n.º 3 e 180.º, n.ºs 1 e 3, todos do CPP**); o incidente de quebra do segredo (cf. **artigos 135.º e 182.º, n.º 2, ambos do CPP**); a proibição de qualquer forma de controlo da correspondência trocada entre o arguido e o seu defensor (cf. **artigo 179.º, n.º 2, do CPP**); e a reclamação (cf. **artigo 77.º, do EOA**). Por conseguinte, ou a pretensão da Recorrente encontra acolhimento em um destes procedimentos ou não merece proteção. Analisemos cada uma das possibilidades indicadas.
23. A intervenção de juiz de instrução está reservada aos casos de buscas e apreensões efetuadas em escritórios ou sociedades de advogado ou em qualquer outro local onde faça arquivo, hipótese que não tem afinidade com a situação dos autos, uma vez que está em causa uma busca nas instalações da Arguida. Compreende-se o diferente nível de exigência porque, conforme se esclarece no acórdão de 04 de fevereiro de 2020 do Tribunal da Relação de Lisboa proferido no apenso A, *"as especiais cautelas impostas em relação aos escritórios de advogados e as buscas ali efectuadas existem para que a confidencialidade de*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

dados e informação referentes a outros clientes que não o buscado sejam preservados". Para além disso, é inerente à dinâmica própria das buscas não se saber de antemão e com certeza os meios de prova que vão ser encontrados e evitar que, nesse processo de busca, não se tropece em elementos sujeitos a segredo profissional. Sendo este um risco inerente a qualquer busca, a intervenção de um juiz nestas diligências, no sentido mais exigente de ser o primeiro a tomar conhecimento do conteúdo de certos documentos, tem de estar – e está – reservada a casos muito especiais. Ora, a possibilidade de surgirem documentos a coberto de segredo profissional do advogado fora das hipóteses de buscas em escritórios ou sociedades de advogado ou em qualquer outro local onde faça arquivo é evidentemente menor, o que diminui o risco e a necessidade de proteção.

24. Por sua vez, a quebra de segredo aplica-se apenas à prova testemunhal e a pedidos de documentos, hipóteses que também não têm afinidade com a situação dos autos, em que está em causa uma diligência de busca realizada nas instalações da Arguida. E também aqui se compreendem as diferenças porque uma diligência de busca e apreensão é um meio de obtenção de prova que, em si mesmo, ultrapassa ou destina-se a ultrapassar a barreira da vontade do visado. Neste tipo de diligências nem sequer há "recusa" da parte do visado. Nessa medida, é diferente de um depoimento ou de um pedido de informações que, ainda que sujeito a sanções, enfrenta a barreira resultante da vontade do visado, que pode expressar através da recusa de entrega. Aquilo que isto significa é que a partir do momento em que se admitem diligências como buscas e apreensões está-se a admitir a necessidade de meios de prova que não possam ser paralisados ou obstaculizados pela vontade do visado. Em consequência, a possibilidade de tal acontecer deve ser fortemente limitada, sob pena de prejudicar a eficácia e eficiência da diligência.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

25. Quanto à proibição de qualquer forma de controlo da correspondência entre o arguido e o defensor (cf. artigo 179.º, n.º 2, do CPP), independentemente da questão de saber se está em causa ou não correspondência, importa esclarecer que qualquer forma de controlo surge nesta norma a par da apreensão. O que significa que o seu sentido apenas abrange formas que conduzam à disponibilidade da correspondência como meio de prova utilizável no processo. Consequentemente, o conceito abrange apenas aqueles casos em que a correspondência é subtraída à disposição do seu destinatário e/ou possuidor, ficando, por alguma forma, à disposição da autoridade competente para a investigação. A mera consulta e/ou exame dos documentos em causa no decurso de uma diligência de busca não produz este efeito, na medida em que são meros atos instrumentais para efetivação da diligência, que não redundam na disponibilidade de tais elementos como meios de prova utilizáveis no processo.
26. Por fim, quanto ao incidente de reclamação, o artigo 77.º, n.ºs 1 e 2, do EOA prevê um incidente desta natureza que previne o conhecimento do conteúdo de documentos e correspondência cobertos por segredo profissional por parte de outros intervenientes na diligência que não seja o juiz que tenha presidido à mesma. Esta norma demonstra que o nosso legislador é sensível ao problema do "dilema da prova"⁴, que consiste em evitar que o reconhecimento do privilégio não implique, ele próprio, a sua violação por via do conhecimento do segredo. Contudo, a sua aplicação depende de pressupostos muitos específicos.
27. Efetivamente, face à remissão do n.º 1 do artigo 77.º do EOA para as diligências previstas nos artigos anteriores e à circunstância deste artigo 77.º, n.ºs 1 e 2, pressupor diligências efetuadas na presença do advogado interessado ou, na sua falta, qualquer dos seus familiares ou trabalhadores presentes, bem como o representante da Ordem dos Advogados e do juiz, o procedimento descrito é

⁴ Expressão adotada por ERIC GIPPINI-FOURNIER e para mais desenvolvimentos veja-se o texto citado deste autor, pp. 53 e ss..



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

aplicável apenas aos casos de imposição de selos, arrolamento, buscas e diligências equivalentes no escritório ou sociedade de advogados ou em qualquer outro local onde faça arquivo a que aludem, entre mais, os n.ºs 1, 2 e 4, do artigo 75.º da EOA. Estes pressupostos não estão preenchidos no caso.

28. É certo que no direito europeu da concorrência é admitida a existência de um procedimento parecido com o descrito, destinado a evitar que a “informação protegida pela confidencialidade das comunicações entre advogados e clientes poderia ser utilizada pela Comissão direta ou indiretamente, para a obtenção de informações novas ou de meios de prova novos, sem que a empresa em causa seja sempre capaz de os identificar e de evitar que sejam utilizados contra si” – acórdão do Tribunal de Primeira Instância (TPI) de 17 de setembro de 2007, Azko Nobel e Outros v. Comissão, nos processos apensados T-125/03 e T-253/03, § 87. É por esta específica razão e para evitar este perigo que se coloca o “dilema da prova”.
29. O procedimento existente no direito europeu da concorrência destinado a solucionar este dilema consiste no seguinte: aquele que reclama o privilégio deve fornecer à Comissão elementos relevantes de molde a demonstrar que as comunicações em causa preenchem as condições para serem incluídas no segredo profissional do advogado, sem estar obrigado a revelar o conteúdo do documento – decisão proferida pelo Tribunal de Justiça em 04 de fevereiro de 1981, no caso AM&S, processo 155/79, § 29.
30. Face a tal alegação, a Comissão pode proceder a um exame sumário, realizado pelos seus agentes, “da apresentação geral do cabeçalho, do título ou de outras características superficiais do documento” – decisão do TPI Azko Nobel § 81 – e, com base nesse exame, excluir o documento por estar compreendido no privilégio.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

31. Contudo, pode suceder que um exame sumário não permita uma decisão concludente sobre a inclusão do documento no segredo profissional ou nem sequer é possível empreender um exame sumário sem tomar conhecimento das informações cobertas pela confidencialidade – decisão do TPI Azko Nobel § 81 e 82. Conforme esclarece o TPI, “[i]sto poderia acontecer, em particular, se a apresentação formal do documento em causa não evidenciar claramente o seu carácter confidencial” – decisão Azko Nobel, § 81. Nestes casos, “os agentes da Comissão podem colocar uma cópia do documento ou dos documentos em causa num envelope selado e levá-lo depois consigo com vista a uma resolução posterior do diferendo” – decisão do TPI Azko Nobel, § 83.
32. Por fim, na “hipótese de a Comissão não ficar satisfeita com os elementos e as explicações fornecidos pelos representantes da empresa controlada para efeitos de provar que o documento em causa está protegido pela confidencialidade, a Comissão não tem o direito de tomar conhecimento do conteúdo do documento antes de adotar uma decisão que permita à empresa em causa recorrer utilmente ao Tribunal de Primeira Instância e, eventualmente, ao juiz de medidas provisórias” – decisão do TPI Azko Nobel, § 85. O juiz de medidas provisórias destinar-se a obter a suspensão da decisão da Comissão.
33. O que se extrai deste procedimento é que a decisão de exclusão ou não do documento do âmbito de proteção do segredo profissional do advogado pertence, em regra, à Comissão. Aliás, o TJ começou por afirmar, na decisão AM&S, que, em princípio, compete à Comissão e não à empresa visada ou a uma terceira parte, seja perito ou árbitro, decidir se um documento lhe deve ser apresentado - § 17. O que está em causa é fundamentalmente a quantidade de informação a que a Comissão pode aceder para tomar a decisão e se o procedimento for integralmente respeitado pode acontecer que, na sequência de um recurso da decisão da Comissão de recusa do privilégio, o conteúdo do documento apenas venha a ser visualizado pelo Tribunal a fim de decidir o



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

recurso. Foi isto que sucedeu no caso AM&S, tendo os documentos em causa sido visualizados apenas pelo Juiz Relator e pelo Advogado-Geral e objeto de um relatório que foi disponibilizado às partes.

34. Importa notar que na origem de todo este procedimento está uma alegação por parte daquele que reclama o privilégio e que, conforme referido, deve fornecer à Comissão elementos relevantes de molde a demonstrar que as comunicações em causa preenchem as condições para serem incluídas no segredo profissional do advogado, sem estar obrigado a revelar o conteúdo do documento.
35. Para afastar o argumento de que este tipo de procedimento daria azo a abusos, com propósitos dilatórios, o TPI esclareceu que o mesmo não era procedente na medida em que "a Comissão dispõe de instrumentos para, se necessário, desincentivar e punir essas práticas. Com efeito, esses comportamentos podiam ser punidos ao abrigo do artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1/2003 (e, anteriormente, do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento n.º 17) ou ser tomados em consideração a título de circunstâncias agravantes para o cálculo de uma eventual coima aplicada no âmbito de uma decisão de punição de uma violação das regras da concorrência" – decisão Azko Nobel, § 89.
36. Este procedimento, de origem jurisprudencial, foi vertido pela Comissão Europeia na sua Comunicação sobre boas práticas para a instrução de processos de aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE, no ponto 2.7., com alguns elementos adicionais em relação à jurisprudência europeia.
37. Mesmo que se aceite um procedimento similar no âmbito das buscas efetuadas pela AdC, sobretudo nos processos em que possa estar em causa a aplicação dos artigos 101.º e 102.º do TFUE, só é admissível desencadear o procedimento referido, impedindo que a AdC tome conhecimento do conteúdo do documento, perante uma alegação consistente e viável, ou seja, uma alegação séria no sentido de que o mesmo está a coberto do segredo profissional do advogado, que,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

conforme resulta da jurisprudência da União Europeia, forneça elementos relevantes de molde a demonstrar que as comunicações em causa preenchem as condições para serem incluídas no segredo profissional do advogado.

38. Tem de ser uma alegação em relação à qual a possibilidade de sancionamento por via das contraordenações previstas no artigo 68.º, n.º 1, alíneas h) a j), do NRJC (equiparáveis ao artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1/2003, invocado pelo TPI na decisão Azko Nobel, § 89) seja suscetível de evitar, de forma efetiva, procedimentos abusivos, com propósitos manifestamente dilatatórios. E tal só é possível se a alegação não for genérica, vaga ou insuficiente, sustentada em elementos que, só por si, não revelam a suscetibilidade dos documentos estarem abrangidos pelo segredo profissional.
39. Admitir-se que uma alegação desta natureza fosse suficiente seria permitir procedimentos abusivos, com propósitos manifestamente dilatatórios, insuscetíveis de serem controlados por via da aplicação do artigo 68.º, n.º 1, alíneas h) a j), do NRJC. E permitiria, conforme salienta a AdC e foi também realçado pelo Tribunal da Relação de Lisboa no acórdão de 4 de fevereiro de 2020 no apenso A, que “no limite, bastaria por defeito, que um advogado fosse sempre copiado em todos os e-mails da empresa ou que a última mensagem de uma cadeia de e-mails trocada entre departamentos comerciais fosse reencaminhada ao advogado da empresa, para que a AdC (ou outra entidade que promovesse diligências de busca) ficasse impedida de analisar as mensagens em causa”, sem existir nenhum fundamento sério para tal. O que se pretende é que, qualquer eventual entorse no decurso da diligência, obstando a que a AdC possa visualizar o conteúdo dos documentos apreendidos, seja motivada por razões sérias, sólidas, consistentes e viáveis.
40. Dir-se-á: não é possível numa diligência de busca e apreensão apresentar uma alegação com os requisitos referidos de consistência, viabilidade e seriedade. Este argumento não colhe por várias razões. Em primeiro lugar, não se considera



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

inequívoco que uma alegação destas não possa ser efetuada no contexto de uma diligência do tipo indicado, desde logo porque antes da visualização dos ficheiros há todo um conjunto de atos materiais de preparação que necessariamente demoram o seu tempo desde a chegada, a entrega dos computadores, a instalação de equipamentos, a colocação das palavras-chave, a exportação de ficheiros para pesquisa, etc. Veja-se que a diligência em causa prolongou-se vários dias. Para além disso, não está em causa a identificação de documentos que não são do pré-conhecimento da empresa visada e que a mesma, por via dos seus advogados, representantes ou colaboradores, apenas pode identificar no momento, em simultâneo, com a visualização dos mesmos pelos técnicos da AdC. Adicionalmente, não se trata de todos e quaisquer documentos, mas de documentos específicos.

41. No caso concreto, o requisito consubstanciado numa alegação consistente e viável, ou seja, uma alegação séria no sentido de que os documentos em causa estavam a coberto do segredo profissional do advogado não se mostra preenchido.
42. Efetivamente, conforme resulta dos artigos 76.º, n.º 1 e 92.º, n.ºs 1 e 3, ambos do EOA, o âmbito de proteção do segredo profissional não inclui toda e qualquer mensagem trocada entre o advogado e o cliente, sendo necessário, pelo menos, uma conexão funcional com o exercício da sua atividade profissional. Compreende-se que assim seja porque os fundamentos que sustentam este direito – recorde-se os direitos de defesa – nunca se conciliariam com mensagens sem uma qualquer conexão funcional com o exercício da atividade profissional do advogado, uma vez que não está em causa a proteção da privacidade em si mesma, ou seja, não se trata de proteger tudo aquilo que o cliente confessa ou expõe ao seu advogado, pois, no que respeita à proteção específica concedida pelo segredo profissional, o advogado não é um depositário ou guardião da



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

privacidade do cliente, mas apenas daquela que pode comprometer os referidos direitos de defesa.

43. Neste sentido, acompanhamos, na íntegra, o entendimento explanado no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23.02.2017, proferido no proc. 1130/14.7TDLSB-C.L1-9, in www.dgsi.pt e citado pela AdC, traduzido no seguinte: *"Como se lê na decisão do STJ de 17-04-2015STJ de 17-04-2015: «(...) o segredo profissional mostra-se inerente, não ao próprio advogado em si, mas à actividade desenvolvida por este profissional da Justiça, o que significa que nem todos os factos transmitidos ou conhecidos pelo advogado estão a coberto do dever de confidencialidade previsto pelo artigo 87.º, n.º 1, do EOA, mas simplesmente aqueles que sejam relativos ao exercício desta actividade profissional. Deste modo, só estão abrangidos pelo segredo profissional do advogado os factos que resultem do desempenho desta actividade profissional (ou, de acordo, com os termos da própria lei, "os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções"), o que leva a excluir do âmbito de protecção desta norma tudo aquilo que é comunicado ao advogado, mas que não respeite a actos próprios da advocacia, ou seja, todos os acontecimentos da vida real que não se prendam com este desempenho profissional, mesmo que cheguem ao conhecimento do advogado no seu local de trabalho. Por isso, não estão a coberto deste sigilo profissional, por absurdo, os factos que estejam relacionados com um acordo firmado entre dois ou mais advogados para a prática, por eles, de comportamentos criminosos, nem tão pouco os factos relativos a uma combinação entre o advogado e o seu cliente de escritório de advocacia, ainda que ocorrida nesse local, para a participação, em conjunto, num evento desportivo ou cultural. (...) Mais uma vez se salienta que são os factos inerentes à própria actividade profissional em si, desenvolvida pelo advogado, que se mostram abrangidos pelo sigilo deste profissional da Justiça, o que vale por dizer, desde logo, que estão afastadas do âmbito de protecção desta norma todas as actividades levadas a cabo por advogado que não se prendam directa ou*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

indirectamente com o exercício da advocacia (por exemplo, os actos da sua vida privada ou os actos que se prendam com o desempenho de outra(s) actividade(s) profissional(ais) (...). Conforme muito a propósito deixou assinalado Augusto Lopes Cardoso in "Do Segredo Profissional na Advocacia", 1998, pág. 26, "Para haver legitimidade e obrigação para a manutenção do segredo forçoso é que, por um lado, se trate de factos conhecidos no exercício da profissão e que, por outro lado, eles sejam relativos a esse exercício."»

44. No mesmo sentido se exarou no acórdão do Tribunal d Relação de Lisboa de 26.11.2019, proferido no proc. 18/19.0YUSTR-D.L1-PICRS, in www.dgsi.pt, e reiterado no acórdão de 04.02.2020, proferido no apenso A, o seguinte: "(...) o que o artigo 76.º do Estatuto da Ordem dos Advogados pretende proteger são as comunicações do advogado com o seu cliente no exercício do respetivo mandato".
45. Ora, a alegação da Arguida apresentada junto da AdC, no decurso da diligência de busca, consistiu apenas e só em salientar que estava em causa "documentos e/ou mensagens de correio eletrónico envolvendo qualquer advogado, e designadamente os advogados tempestivamente identificados pela Luz Saúde junto dos instrutores da Autoridade da Concorrência" – cf. requerimentos reproduzidos nas alíneas g) a n) dos factos provados. Face àquele que é o âmbito de proteção do segredo profissional esta alegação é manifestamente insuficiente, pois o único elemento que invoca para o efeito é o facto dos advogados da Arguida terem sido destinatários ou remetentes dos documentos em causa. Daqui não se consegue inferir a referida conexão funcional.
46. Importa, notar, que a Arguida também não supre a insuficiência de alegação no presente recurso, pois continua a invocar, para sustentar a sua pretensão, o facto das mensagens em causa terem sido enviadas ou recebidas pelos seus advogados, nada mais.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

47. Não se verificando nenhum dos enquadramentos jurídicos analisados, concluímos, conforme se concluiu no acórdão de 4 de fevereiro de 2020 proferido no apenso A, perante uma alegação similar, que *"em parte alguma é exigido que a AdC proceda da forma como a recorrente defendá"*.
48. Assim, decorre da análise exposta, que a AdC ao proceder à visualização, exame e consulta de diverso correio eletrónico enviado ou recebido pelos advogados da Arguida no decurso da diligência de busca efetuada não violou o segredo profissional.
49. Em todo o caso, mesmo que a alegação da Recorrente fosse procedente, no sentido de que o procedimento adotado pela AdC é violador da proteção conferida pelo segredo profissional do advogado, tal não conduziria à invalidade das buscas e da apreensão dos documentos sem essas características, na medida em que não há qualquer evidência de um nexo de conexão relevante, nos termos e para os efeitos do artigo 122.º, n.º 1, do CPP, *ex vi* artigos 41.º, n.º 1, do RGCO, e 13.º, n.º 1, da LdC entre o ato alegadamente viciado (visualização de dos documentos valiosos) e a apreensão de documentos sem essas características (cf. factos não provados). Ou seja, não há nenhum elemento que torne minimamente consistente a suspeita de que a AdC só apreendeu os documentos sem as referidas características porque viu o conteúdo dos documentos com as ditas características. Sendo certo que essa demonstração devia ser efetuada pela Recorrente, enquanto pressuposto da sua alegação.
50. E não se diga, conforme defende a Arguida, que não é a si que cabe "demonstrar a existência de um nexo de causalidade entre a atitude ilícita da AdC e a prova obtida posteriormente. Por um lado, porque tal ónus configuraria uma autêntica prova diabólica, impossível de levar a cabo pela Recorrente. Por outro lado, porque a atribuição desse ónus à Recorrente seria manifestamente incompatível com a natureza de um processo sancionatório e com as respetivas garantias que lhe estão associadas, configurando uma violação do princípio da presunção de inocência consagrado no artigo 32.º, n.º 2 da CRP". Estes argumentos não



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

são procedentes, pois a Arguida acompanhou as diligências de buscas, incluindo através dos seus Advogados, conforme se infere dos requerimentos reproduzidos nas alíneas i) a n) dos factos provados, pelo que dispôs das condições necessárias para perfeccionar os procedimentos utilizados. Tanto é assim que conseguiu verificar que a AdC examinou e consultou as referidas mensagens de correio eletrónico. Em face do exposto, este primeiro fundamento de defesa é improcedente.

51. Quanto ao segundo, reconduzido aos dois problemas mais abrangentes que a Arguida alega, também é improcedente, quer porque o mesmo está dependente do primeiro, conforme *supra* referido, quer porque, mesmo que o primeiro fosse procedente, não estão demonstrados os pressupostos respetivos, tal como também já explicitado, designadamente que os funcionários da AdC utilizaram a informação a que acederam, ao interferir na correspondência entre a Luz Saúde e os seus advogados, para determinar os critérios de pesquisa que empregaram na diligência (desconhecendo a Recorrente ou o seu Mandatário que critérios foram efetivamente empregues) e que os funcionários da AdC selecionaram e apreenderam mensagens de correio eletrónico de funcionários da Luz Saúde, tendo por base tais critérios de pesquisa definidos a seguir ao momento em que tais funcionários acederam à correspondência entre a Luz Saúde e os seus advogados – cf. factos não provados..
52. Por conseguinte, as nulidades invocadas pela Arguida por violação do segredo profissional são improcedentes.

*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

Nulidade da apreensão por inexistência de qualquer norma legal que habilite a apreensão pela AdC de correio eletrónico:

53. Quanto a este fundamento de recurso alegou a Arguida, em síntese, que a AdC procedeu à apreensão de 2691 (dois mil seiscentos e noventa e um) ficheiros de correio eletrónico encontrados nas caixas de email de funcionários da Recorrente, não existindo na lei qualquer norma que habilite a apreensão de correio eletrónico por parte da AdC. Consequentemente, a Arguida considera que está em causa prova manifestamente nula, nos termos dos artigos 32.º, n.º 8, e 34.º, n.º 4, da CRP, do artigo 42.º, n.º 1 do RGCO e do artigo 126.º, n.º 3, do CPP.
54. Acrescenta ainda que, caso se interpretasse os artigos 18.º, n.º 1, al. c) e d), e 20.º, n.º 1, da LdC como permitindo a busca e apreensão de correspondência eletrónica pela Autoridade da Concorrência, tal interpretação padeceria de manifesta inconstitucionalidade por violação dos artigos 26.º, n.º 1, e 34.º, n.º 1 e 4, da CRP.
55. Conforme resulta das alíneas a) e b) dos factos provados o Ministério Público autorizou a apreensão de mensagens de correio eletrónico. Por conseguinte, a apreciação deste fundamento do recurso significaria que se estaria, na verdade, a sindicar a decisão do Ministério Público. O que se considera que a AdC não pode fazer, por falta absoluta de competência, e que apenas poderá ser efetuado por este Tribunal no recurso de impugnação judicial da decisão final condenatória. As razões são aquelas que se expuseram no apenso A e que aqui se reiteram de seguida.
56. O artigo 21.º, da LdC, na redação vigente aquando da efetivação das buscas, atribuía ao Ministério Público competência para autorizar a realização de determinadas diligências de prova durante a fase organicamente administrativa do processo de contraordenação por práticas restritivas da concorrência,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

nomeadamente as diligências previstas no artigo 18.º, n.º1, alínea c), da LdC, na referida redação, e no artigo 20.º, n.º 1, da LdC, como sucedeu nos autos.

57. É bastante seguro que a decisão do Ministério Público – desde logo, face ao seu potencial de afetação da esfera jurídica dos visados – tem de ser passível de controlo judicial. Contudo, a LdC é omissa sobre este ponto, nada estipulando sobre os termos do controlo judicial ou sobre os meios de reação judicial respetivos, pelo que, tratando-se de uma matéria que carece necessariamente de uma expressão legal positiva, tal omissão corresponde a uma lacuna.
58. Em tese são equacionáveis três hipóteses de solução para o problema identificado, que podemos enunciar nos seguintes termos: (i) a primeira hipótese consiste na impugnação da decisão do Ministério Público perante a AdC e recurso desta decisão para o TCRS; (ii) a segunda hipótese traduz-se na impugnação da decisão do Ministério Público diretamente perante o TCRS; (iii) e a terceira hipótese reconduz-se ao controlo judicial subsequente pelo TCRS durante a fase de impugnação judicial da decisão final proferida pela AdC.
59. A **primeira hipótese** é a mais intuitiva e linear, face às competências do TCRS (cf. artigo 112.º, da Lei de Organização do Sistema Judiciário – doravante “LOSJ”) e ao regime dos recursos previsto no artigo 83.º e ss, da LdC. Contudo, depara-se com obstáculos de natureza estrutural e teleológica inultrapassáveis.
60. Assim, do ponto de vista estrutural, importa ter presente que o Ministério Público, no seu recorte jurídico-constitucional, consagrado no artigo 219.º e ss., da Constituição, pese embora não exerça “a função judicial em sentido estrito que é da reserva dos tribunais judiciais”⁵, é um órgão do poder judicial, ou seja, “é uma entidade que constitui, ao lado do tribunal, um órgão autónomo de

⁵ PAULO DÁ MESQUITA, *Direção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária*, Coimbra Editora, 2003, p. 50.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

administração da justiça”⁶. Isto é assim não só quando o Ministério Público intervém como titular da ação penal, mas também, pelo menos, em todas as funções e intervenções de natureza judiciária. Desta premissa essencial parte-se para uma segunda, que se traduz no seguinte: enquanto órgão do poder judicial, as “iniciativas e decisões de natureza judiciária do Ministério Público ... estão sujeitas ao controlo interorgânico dos tribunais”⁷. Estas duas premissas conduzem lógica e necessariamente à conclusão de que é inaceitável, desde logo, na perspetiva constitucional, que a AdC possa exercer qualquer tipo de controlo sobre as iniciativas e decisões de natureza judiciária do Ministério Público. Simplesmente, não pode. Só os tribunais o podem fazer.

61. Para além de estar vedada a referida possibilidade, numa ótica de opções constitucionais fundamentais, também seria fatalmente incongruente de um ponto de vista teleológico, pelo seguinte: conforme se exarou, na sentença proferida no processo n.º 83/18.7YUSTR, a atribuição de competência ao Ministério Público prevista nos artigos 18.º, n.º 2, e 21.º, ambos da LdC, n aludida redação, “*garante um nível de protecção dos direitos e interesses das visadas **acrescido** pela via da equiparação das diligências de busca, exame, recolha e apreensão, previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 dos arts.º 18.º, 19.º e 20.º do NRJC, às diligências de busca e apreensão do processo penal*” (realce nosso). Ou seja, tratou-se de uma opção legislativa que visou mais garantia no que respeita ao decisor e não menos, face a meios de obtenção de prova que se caracterizam por uma “maior agressividade”⁸. Seria uma aporia insustentável admitir que a competência, em primeira linha, cabe ao Ministério Público em nome de uma opção que oferece mais garantias do que a AdC, para, no momento seguinte, se

⁶ *Idem*, p. 50.

⁷ *Idem*, p. 49.

⁸ JOSÉ LOBO MOUTINHO e PEDRO DURO, *Lei da Concorrência, Comentário Conimbricense*, Coord. Miguel Gorjão-Henriques, Almedina, 2013, p. 209.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

aceitar que a AdC pode rever e substituir – ou seja, controlar – as decisões do Ministério Público.

62. Por estas razões, rejeita-se esta primeira hipótese de solução não só no plano do direito constituído, mas também no plano do direito a constituir.
63. Passemos para a análise da **segunda hipótese** – impugnação da decisão do MP diretamente perante o TCRS.
64. O primeiro argumento em sentido contrário consiste no facto da competência do TCRS estar dependente da existência de uma *decisão, despacho ou medida* da AdC – cf. artigo 112.º, n.º 1, alínea a), da LOSJ. Contudo, este argumento não é decisivo, pois, face ao disposto no artigo 112.º, n.º 5, da LOSJ, não se pode ter por totalmente excluída – pelo menos, para efeitos de melhor ponderação – a possibilidade do Tribunal ser chamado a intervir diretamente. Por conseguinte, considera-se que a resposta definitiva não está neste horizonte de análise.
65. Avançando noutra direção, importa realçar que os artigos 18.º, n.º 2, e 21.º, ambos da LdC, na referida redação, ao atribuírem competência ao Ministério Público, saíram fora da arquitetura-padrão de competências e controlo prevista na LdC, corporizada pela AdC e pelo TCRS. Concomitantemente, tais normas ao fazerem intervir o Ministério Público, na qualidade de "*autoridade judiciária competente*", estão a pressupor, por via da utilização do designativo e função exercida pelo Ministério Público na fase de inquérito do processo penal (cf. artigos 1.º, alínea b), e 263.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal – doravante "CPP"), uma atuação organicamente enquadrada dentro do regime definido pelo complexo de normas de origem dessa atuação enquanto "*autoridade judiciária competente*", ou seja, o CPP. Esta asserção sai reforçada pela circunstância do legislador não ter incluído na LdC normas específicas sobre o controlo dos atos e decisões do Ministério Público.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

66. A conclusão a que estas premissas nos conduzem é que as decisões e os atos praticados pelo Ministério Público, no processo de contraordenação por práticas restritivas da concorrência, devem estar sujeitos aos mesmos mecanismos de controlo endoprocessual previstos no CPP para as decisões e atos praticados pelo Ministério Público, enquanto *autoridade judiciária competente*, que se adaptem, evidentemente, ao processo contraordenacional. Vejamos quais são esses mecanismos de controlo.
67. No processo penal, a atuação do Ministério Público enquanto autoridade judiciária competente – isto é, na fase do inquérito – está sujeita a mecanismos de controlo intraorgânicos, através da intervenção hierárquica, e a um *controlo interorgânico*, ou seja, a um controlo exercido por um órgão do poder judicial diferente do próprio Ministério Público. Este controlo interorgânico, em regra, é o controlo judicial exercido sobre a decisão final do inquérito, pelo juiz de instrução na fase de instrução e/ou pelo juiz de julgamento nesta fase final.
68. Há também a intervenção do juiz de instrução durante a fase de inquérito. Contudo, o juiz de instrução não intervém especificamente como instância de controlo interorgânico dos atos praticados pelo Ministério Público, mas como expressão da “reserva judicial relativamente à aplicação de medidas que afetem os ... direitos, liberdades e garantias”⁹, sendo uma intervenção ocasional, provocada e tipificada¹⁰, ou seja, intervém em matérias que estão excluídas do poder de decisão do Ministério Público, tematicamente vinculadas à proteção dos referidos valores constitucionais, podendo-se afirmar com PAULO DÁ MESQUITA, que entre o juiz de instrução e o Ministério Público existe uma “*relação de equiordenação*”¹¹.

⁹ PAULO DÁ MESQUITA, ob. cit., p. 327.

¹⁰ *Idem*, p. 182.

¹¹ *Idem*, p. 171.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

69. Face à tipificação prevista nos artigos 268.º e 269.º, ambos do CPP, relativamente aos atos que o juiz de instrução pode praticar, ordenar ou autorizar na fase de inquérito, conclui-se que, no processo penal, o mérito das decisões proferidas pelo Ministério Público não pode ser invocado autonomamente perante o juiz de instrução, na fase referida. Tem-se noção de que este entendimento não é unânime (pelo menos, quanto a vícios formais), conforme se pode constatar por via da fundamentação do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24.09.2015, processo n.º 208/13.9TELSB-B.L1-9¹², que indica abundante doutrina e jurisprudência num sentido e no outro. Contudo, é aquele que, face aos parâmetros enunciados, se considera, com muito respeito pela posição contrária, o mais consentâneo com as opções legais adotadas.
70. Contudo, tal não significa que ao juiz de instrução esteja sempre vedada a competência para rever o mérito das decisões proferidas pelo Ministério Público na fase de inquérito. Poderá fazê-lo, mas por via incidental apenas quando relevem para as decisões que terá de proferir, tipificadas na lei e tematicamente vinculadas. Só nestas hipóteses muito limitadas se poderá admitir um controlo interorgânico, residual, por parte do juiz de instrução.
71. Destes mecanismos, retira-se a solução para a questão da competência para a revisão ou controlo do mérito das decisões do Ministério Público durante o inquérito, traduzindo-se no seguinte: sem prejuízo de um eventual controlo intraorgânico¹³, qualquer decisão do Ministério Público, nessa fase, ainda que seja “definitiva na sequência procedimental do inquérito, não vincula o órgão judicial que vier a intervir em fases subsequentes do processo”¹⁴. Por conseguinte e em síntese do que se referiu, qualquer decisão do Ministério Público está sujeita a um controlo endoprocessual interorgânico que é garantido pelo controlo judicial (i)

¹² In www.dgsi.pt.

¹³ PAULO DÁ MÉSQUITA, ob. cit., p. 96, nota de rodapé 141.

¹⁴ *Idem*.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

“em sede de incidentes judiciais que relevem os actos inválidos”¹⁵ pelo juiz de instrução, na fase de inquérito (*controlo residual*, conforme referido) e (ii) pelo controlo judicial subsequente “no decurso de fases dirigidas judicialmente”¹⁶, instrução e/ou julgamento (*controlo regra*).

72. A aplicação destes parâmetros ao processo contraordenacional por práticas restritivas da concorrência leva-nos a concluir pela inviabilidade da segunda hipótese referida e em análise, no sentido do mérito da decisão do Ministério Público ser contestado diretamente perante o TCRS na fase organicamente administrativa, pois, na fase de inquérito do processo penal, não existe este tipo de controlo interorgânico, mas apenas aquele controlo judicial residual por parte do juiz de instrução.
73. Resta, por fim, a **terceira hipótese** - controlo judicial subsequente pelo TCRS durante a fase de impugnação judicial da decisão final proferida pela AdC.
74. As asserções precedentes, a propósito da análise da segunda hipótese, já permitem antever que esta terceira possibilidade é a correta, não se impondo apenas por exclusão de partes. Assim, há um ponto de identidade entre a arquitetura de controlo traçada no CPP e na LdC e subsidiariamente no Regime Geral das Contraordenações (doravante “RGCO”) que dá apoio a esta solução.
75. Este ponto de identidade consiste no facto do controlo judicial exercido pelo TCRS, no recurso de impugnação judicial da decisão final da AdC, ser um controlo de plena jurisdição, cujo âmbito pode ser extensivo a todo o objeto do processo, passando a decisão impugnada a ter um valor meramente enunciativo e estar sujeita a um verdadeiro controlo judicial total subsequente. Este ponto permite estabelecer a identidade substantiva necessária à aplicação – devidamente adaptada – do referido controlo judicial regra.

¹⁵ *Idem.*

¹⁶ *Idem.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

76. É certo que também há um fator de diferença, que consiste no seguinte: o Ministério Público não é a entidade decisora da fase organicamente administrativa, sendo a sua intervenção no processo de contraordenação pontual, provocada e tipificada. Contudo, este elemento de diferenciação não é suficientemente forte para comprometer a referida identidade substantiva, pois a decisão final da fase organicamente administrativa, ao pressupor e aceitar como válidos os atos e decisões do Ministério Público, está a incorporá-los ou, utilizando as palavras proferidas no processo n.º 83/18.7YUSTR, dá-se *"uma utilização processual própria, autónoma e funcionalizada ao exercício das competências sancionatórias da AdC no âmbito de processo contra-ordenacional e de acordo com a tramitação prevista no NRJC"*.
77. O acolhimento desta terceira hipótese significa o seguinte: durante a fase organicamente administrativa, o visado deve (quanto a vícios sanáveis) ou pode (quanto a vícios insanáveis) suscitar as invalidades relativas aos atos praticados pelo Ministério Público perante o próprio Ministério Público (com eventual intervenção hierárquica se se entender que é legalmente admissível); esta decisão do Ministério Público e os vícios insanáveis podem ser sujeitos a controlo judicial no recurso de impugnação judicial da decisão final da AdC, assim como o TCRS pode conhecer oficiosamente os vícios insanáveis neste recurso e nos termos gerais.
78. Foi este o entendimento adotado pelo Tribunal da Relação de Lisboa no processo n.º 229/18.5YUSTR e pelas decisões proferidas pelo TCRS nos processos 249/18.0YUSTR e 249/18.0YUSTR-A.n.ºs 83/18.7YUSTR, 71/18.3YUSTR, 71/18.3YUSTR-E, e 229/18.5YUSTR e bem assim no apenso A.
79. No acórdão datado de 4 de fevereiro de 2020 proferido nesse apenso A esclareceu-se sobre esta matéria, reiterando-se o que já se havia afirmado no



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

proc. 229/18.5YUSTR.L1, o seguinte: *"Assim, o que temos de concluir é que o juiz do Tribunal a quo é competente para se pronunciar sobre a forma da execução do mandado (e esta forma de execução é sindicável no âmbito de uma decisão intercalar) mas, (...) é incompetente para se pronunciar sobre a validade substancial do mandado a coberto da qual a busca é feita (sem prejuízo da questão poder ser alvo de discussão na fase jurisdicional do processo se a tal se chegar)".*

80. Mais se acrescentou, reiterando parte da fundamentação do acórdão de 26.11.2019, proc. 18/19.0YUSTR-D.L1-PICRS, publicado em www.dgsi.pt, o seguinte: *"(...) tudo se processa da seguinte forma: - Por regra, em matéria contraordenacional, as decisões interlocutórias na fase administrativa não são recorríveis. - Assim não acontece em matéria de concorrência onde as mesmas são, de facto recorríveis. - É possível, pois recorrer de todos os actos e decisões da AdC. - Já não é possível recorrer da emissão, por parte do Ministério Público, de um mandado de busca. - De igual forma não é possível recorrer, na fase administrativa, do âmbito, dimensão e escopo do mandado. E a razão é simples: não existe estrutura recursal dentro do MP e mesmo a chamada intervenção hierárquica é limitada a situações específicas nas quais não se enquadra o questionar a decisão de emissão de um mandado. - Na fase administrativa do processo de contraordenação concorrencial e nesta matéria de buscas só podem existir recursos interlocutórios dos actos de busca levados a cabo. Podem as visadas recorrer para Tribunal da forma como o mandado é executado, das desconformidades da actuação da AdC. Num paralelismo simples: o MP produziu a decisão administrativa – a ordem de buscar – e esta é inatacável nesta fase. A AdC produz o acto administrativo – a execução da ordem – e é possível nesta fase questionar a forma como o acto foi executado salientando qualquer discrepância entre o ordenado no mandado e o executado no terreno. - Na fase administrativa é, em primeira linha, à AdC a quem compete seriar o resultado da busca. Competirá à AdC analisar se o que logrou obter na busca é ou não válido e,*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

acordo com esse juízo, incorporar ou não, a prova obtida na decisão em vigor. - Caso os visados com a decisão da AdC discordarem da posição assumida podem recorrer para Tribunal (para o TCRS). - Em Tribunal, na fase judicial, podem já os visados, para além dos demais argumentos, colocar em crise o próprio mandado. Podem, v.g., colocar em crise a sua oportunidade, o seu escopo e alcance, os seus objectivos e fundamentos e, claro está, a sua execução (caso não exista caso julgado sobre a mesma). Ou seja, na fase judicial, a liberdade de questionar é total. Estas são as linhas gerais do funcionamento do mecanismo recursivo no que respeita às buscas em matéria de concorrência contraordenacional."

81. Também foi este o entendimento adotado pelo Tribunal da Relação de Lisboa no acórdão de 09.11.2022, proferido no processo n.º 3039/19.9T9LSB-A.L1 (cf. certidão com a ref.ª 71050), no qual se afirmou que "*Qualquer arguição de nulidade de um mandado de busca e apreensão emitido pelo Ministério Público no exercício da esfera de competências que a LdC lhe atribui na fase administrativa do processo contraordenacional, deve ser suscitada perante o próprio Ministério Público, em recurso hierárquico, não cabendo recurso para o Tribunal de Instrução Criminal. (...) Sendo que a legalidade do mandado poderá ser sempre sindicada, de forma plena, pelo TCRS, na fase judicial do processo de contraordenação, em sede de impugnação da decisão final a proferir pela AdC. Na fase administrativa do processo de contraordenação nem sequer o Juiz do TCRS tem competência para decidir sobre a legalidade ou ilegalidade do próprio mandado emitido pelo MP, não cabendo àquele Juiz (e por maioria de razão ao JIC) pronunciar-se sobre a validade substancial do mandado a coberto do qual a busca é feita, apenas o podendo fazer na fase judicial do processo se essa questão vier a ser colocada pelo Recorrente".*

82. É verdade que a LdC sofreu alterações importantes introduzidas recentemente pela Lei n.º 17/2022, de 17.08. Contudo, para além destas modificações não se aplicarem aos presentes autos, por força da norma transitória prevista no artigo



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

9.º, n.º 1, da Lei n.º 17/2022, a verdade é que foi aditado o artigo 86.º-A que, no essencial, codifica o entendimento jurisprudencial supra descrito, nos seguintes termos: " 1 - No âmbito de diligências de busca e apreensão, todos os incidentes, arguições de nulidade e requerimentos devem ser dirigidos à autoridade judiciária que autorizou o respetivo ato, no prazo de 10 dias úteis após o encerramento das referidas diligências ou da respetiva tomada de conhecimento. 2 - Das decisões da AdC referentes à execução do despacho da autoridade judiciária para as diligências de busca e apreensão cabe recurso nos termos do artigo 85.º 3 - Das decisões do Ministério Público relativas à validade dos seus atos há reclamação para o superior hierárquico imediato. 4 - Das decisões do juiz de instrução relativas à validade dos seus atos cabe recurso, nos termos do n.º 4 do artigo 89.º, com efeito meramente devolutivo, para o tribunal da relação competente, que decide em última instância".

83. A aplicação dos parâmetros expostos significa, por um lado, que não é possível ao Tribunal, neste momento, decidir este fundamento de recurso e, por outro lado, que a AdC não tinha competência para decidir de mérito a nulidade invocada pela Arguida, estando, nessa medida, a decisão impugnada ferida de nulidade insanável nos termos do artigo 119.º, alínea e), do CPP, *ex vi* artigos 41.º, n.º 1, do RGCO e 13.º da LdC, em relação aos pontos 39 a 42, que se impõe declarar.

84. Considerando que a questão suscitada não foi objeto de análise quanto ao seu mérito fica prejudicada a questão de inconstitucionalidade invocada.

DISPOSITIVO:

85. Em face de todo o exposto:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- a. **Julgo improcedente a nulidade da diligência de busca por violação do segredo profissional;**
- b. **Não se conhece, neste momento, da nulidade da apreensão por inexistência de qualquer norma legal que habilite a apreensão pela AdC de correio eletrónico;**
- c. **Julga-se nula e sem qualquer efeito a decisão impugnada quanto aos pontos 39 a 42.**

CUSTAS:

86. Condena-se a Recorrente em custas, fixando-se a taxa de justiça em 3 Uc's – cf. artigos 93.º, n.º 3 e 94.º, n.º 3, ambos do RCP.

87. Notifique, comunique e deposite.
88. Remeta aos Exmos. Senhores Assessores do Tribunal cópia da presente sentença ou informação no sentido de que a mesma foi proferida, com indicação da data do trânsito em julgado ou informação no sentido de que foi admitido recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, conforme o caso, informando-se oportunamente da baixa dos autos e da data do trânsito em julgado.

14.03.2023